



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0823612-13.2025.8.19.0014

Origem: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Apelante: Lucas da Silva Ribeiro

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo.
2. As vítimas, adolescentes, foram abordadas pelo acusado, que, mediante ameaça, subtraiu seus telefones celulares. O acusado foi localizado em seguida por policiais militares, na posse dos bens subtraídos e conduzido à delegacia, onde foi reconhecido pelas vítimas.
3. A motocicleta utilizada apresentava sinais identificadores adulterados, conforme laudo pericial. O acusado confessou a prática dos roubos em sede policial e em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal do acusado; e (ii) saber se está caracterizada a autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, diante da alegação de ausência de dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



5. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal quando corroborado por outras provas, como a prisão em flagrante na posse das *res*, a confissão do acusado e o reconhecimento pelas vítimas.

6. A materialidade e autoria dos crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo restaram comprovadas pelo conjunto probatório, incluindo depoimentos, confissão e recuperação dos bens.

7. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo está caracterizada, pois o acusado conduzia motocicleta com sinais identificadores adulterados, sendo presumido o conhecimento da irregularidade pelas circunstâncias do caso, não tendo a defesa comprovado a regularidade da aquisição.

8. A dosimetria da pena observou os parâmetros legais, com valoração negativa das circunstâncias do crime em razão da menoridade e do sexo das vítimas, e reconhecimento da atenuante da confissão, sem redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

9. O regime inicial fechado está justificado pelo quantum da pena e pela existência de circunstância judicial desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal do acusado quando corroborado por outras provas. 2. A posse de veículo com sinais identificadores adulterados presume o conhecimento da irregularidade, cabendo à defesa demonstrar o contrário. 3. A valoração negativa das circunstâncias do crime de roubo, quando praticado contra vítimas adolescentes, é idônea para afastar a pena-base do mínimo legal. 4. A incidência de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 65, III, "d", 68, 157, 244-B, 311; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 825.996/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.976.542/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.11.2025, DJEN 19.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.861.215/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6.5.2025, DJEN 12.5.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.603.711/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.2.2025, DJEN 24.2.2025; STJ, Súmula 231; STF, RE 597.270 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 26.3.2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0823612-13.2025.8.19.0014**, em que é apelante **Lucas da Silva Ribeiro** e apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa técnica contra a sentença, que, negando o direito de recorrer em liberdade, condenou Lucas da Silva Ribeiro foi condenado à pena definitiva de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 dias-multa, em razão da prática de dois crimes de roubo, previstos no artigo 157, caput, do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo diploma, e do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, em concurso material, conforme artigo 69 do Código Penal [ID277439968].

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





O apelante, por meio de sua defesa técnica, apresenta razões recursais em que sustenta, inicialmente, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, alegando violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Argumenta que o procedimento foi realizado sem a observância das garantias legais, notadamente pela ausência de pessoas com características físicas semelhantes às do acusado, o que teria gerado forte carga de sugestão e abalo emocional nas vítimas, tornando o ato inválido como meio de prova idôneo para fundamentar a condenação. Defende que tal vício compromete toda a instrução processual e requer o reconhecimento da nulidade do ato, com a consequente absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva.

No mérito, a defesa busca a absolvição do apelante em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal. Sustenta a atipicidade da conduta e a ausência de dolo, afirmando que o acusado adquiriu a motocicleta de boa-fé, após consultar a regularidade do veículo em aplicativo oficial, não tendo condições técnicas de identificar as adulterações constatadas posteriormente por meio de perícia. Argumenta que a alteração artesanal da placa visava apenas conferir visibilidade ao sinal identificador, sem qualquer intenção de fraudar a fé pública, e que eventual negligência não é suficiente para configurar o tipo penal, que exige dolo direto ou eventual.

Quanto à dosimetria da pena aplicada pelo Juízo *a quo*, o apelante requer a desconsideração da valoração negativa do vetor culpabilidade, alegando que a escolha de vítimas adolescentes em trajeto escolar não extrapola a gravidade inerente ao tipo penal do roubo, tratando-se de circunstância ordinária do delito patrimonial de rua. Defende que tal fundamento configura *bis in idem*, uma vez que a pluralidade de vítimas já foi

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





considerada para o aumento decorrente do concurso formal de crimes. Requer, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, a defesa pleiteia a aplicação efetiva da atenuante da confissão espontânea, sustentando que a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça não pode impedir a redução da pena abaixo do mínimo legal, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena e ao texto expresso do artigo 65 do Código Penal.

Por fim, o apelante requer a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, argumentando que, sendo tecnicamente primário e ostentando circunstâncias judiciais favoráveis, faz jus ao regime semiaberto ou aberto, conforme previsão legal e entendimento sumulado dos tribunais superiores, sendo desproporcional a imposição do regime fechado diante do *quantum* de pena fixado e das circunstâncias do caso concreto. [ID287406695].

Contrarrazões no ID290287486, em prestígio do julgado.

Consta parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc. 8, da lavra da Ilustre Procuradora *Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria*, no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, não assiste razão à defesa.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Como se viu no relatório, se extrai dos autos, que **as vítimas adolescentes**, estavam voltando da escola quando o acusado, na condução de uma motocicleta preta (com baú), as abordou determinando que elas lhe entregassem seus telefones celulares.

Diante da relutância delas, o acusado colocou a mão dentro de uma bolsa que estava atravessada em seu peito, e mais uma vez as ameaçou as vítimas dizendo *“se não passar vai tomar”*, sendo então a ele entregues seus telefones, e enquanto as vítimas corriam dali o acusado se evadiu do local.

No entanto, as vítimas encontraram um homem no caminho e narraram o roubo que acabaram de sofrer, tendo ele ligado para a polícia dando as características do roubador e da motocicleta que ele utilizava.

Na sequência, policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina naquela região, iniciaram as buscas e lograram visualizar **um elemento em uma motocicleta preta, com as mesmas características recebidas**, e então realizaram sua abordagem, logrando encontrar em sua posse 02 telefones celulares, e sendo indagado sobre a origem deles, o acusado não soube esclarecer, e por isso foi conduzido a sede policial, junto com a motocicleta.

Já em sede Distrital, os policiais conseguiram identificar e se comunicar com a proprietária de um desses telefones, tendo ela informado que acabara de ser roubada, sendo ela convidada a comparecer a sede Distrital.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Assim, as duas vítimas compareceram em sede Distrital, onde reconheceram o acusado como autor dos roubos, e recuperaram seus telefones celulares que estavam em sua posse.

A motocicleta que ele utilizava foi apreendida e periciada, sendo constada que ela possuía seus sinais identificadores - placa, chassi e a numeração do motor -, fora dos padrões normais de marcação.

Além disso, **quando ouvido em sede Policial e em Juízo, o acusado confessou ter praticado os roubos contra as duas vítimas.**

I – Preliminar.

- Nulidade do reconhecimento pessoal do acusado em sede policial, em razão da inobservância dos ditames do artigo 226 do CPP.

Não merece amparo as ilações formuladas pela combativa defesa, buscando refutar a validade do reconhecimento da autoria delitiva, anunciando a ausência do reconhecimento formal do apelante pelas ofendidas em sede policial, uma vez que isso se revela desnecessário, **diante das circunstâncias da prisão em flagrante e da recuperação das res em sua posse - ocorrida pouco tempo depois e em local não muito distante dos fatos aqui apurados, momento em foi pessoalmente reconhecido pelas vítimas -, circundadas pela sua confissão, tanto em sede policial quanto em Juízo, o que não deixa margem a qualquer dúvida, sobre sua identificação.**

Anote-se aqui, que é assente na Jurisprudência do STJ, que a inobservância do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal ou por

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





fotografia do acusado, quando corroborado por outras provas, como no caso dos autos.

Nesse mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente por ato infracional **análogo ao crime de roubo, questionando a validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.**

2. O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação defensiva para julgar improcedente a pretensão socioeducativa em relação ao ato infracional análogo ao crime de receptação, mantendo os demais termos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal do paciente, justificando a concessão do habeas corpus para declarar a nulidade do reconhecimento e a consequente absolvição por falta de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso adequado, devendo ser utilizado apenas em casos de ilegalidade manifesta e evidente, que não demandem incursão no acervo probatório.

5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a inobservância do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal, desde que corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

6. **No caso, o reconhecimento do paciente foi corroborado por depoimentos detalhados e seguros da vítima e testemunhos dos policiais, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: **"A inobservância do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal se corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 825.996/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.02.2024.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(HC n. 884.738/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 8/5/2026.)

“Direito Processual Penal. Agravo Regimental. **Roubo Majorado. Reconhecimento Pessoal.** Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, ao fundamento de que não havia patente nulidade no ato de reconhecimento em ação penal que apurava a prática do crime de roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. **A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado na fase policial, sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, é nulo e se tal nulidade compromete a condenação por roubo majorado.**

III. Razões de decidir

3. **A decisão agravada foi mantida, pois o reconhecimento pessoal foi corroborado por outros elementos de prova, como a prisão em flagrante do agravante na posse de um dos veículos roubados e os depoimentos das vítimas em juízo.**

4. **A jurisprudência do STJ estabelece que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade absoluta, desde que existam outros elementos probatórios autônomos e suficientes para fundamentar a condenação.**

5. Rever as conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal não implica nulidade absoluta, desde que existam outros elementos probatórios autônomos e suficientes para fundamentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020.

(AgRg no HC n. 1.009.551/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIAS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE AUTORIA.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de roubo majorado, com base em reconhecimento fotográfico e outras provas.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e a existência de outras provas de autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que os indícios de autoria delitiva não estavam embasados apenas no reconhecimento fotográfico, mas também em outras provas, como a prisão em flagrante na posse dos bens roubados.

4. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do crime.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o reconhecimento fotográfico quando corroborado por outras provas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 197.237/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

II - Mérito

A materialidade e a autoria dos crimes de roubo e adulteração de sinal caracterizador de veículo restaram cabalmente demonstradas, com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente, pelo APF com o R.O. nº 134-13123/2025 e seus aditamentos, **termos de declaração dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do acusado e a recuperação da res**, auto de apreensão da motocicleta com sinais característicos adulterados e os telefones objetos de roubo, autos de entrega das *res*, **termos de declaração das vítimas, termo de declaração do acusado onde ele confessa a prática dos roubos**, laudos de exame pericial de adulteração de veículo/parte de veículo, onde o expert atesta que a placa ostentada pelo veículo, o chassi e a numeração do motor, estão fora dos padrões normais de marcação, bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual, **onde o acusado confessou a prática dos roubos**. (237741705; 237741706; 237741708 e 237741710; 237741711; 237741715 e 237741717; 237741716 e 237741718; 237741719; 237741720 e 247940561; 273232228).

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Pontue-se aqui, que a materialidade e autoria dos crimes de roubo, restaram incontroversos nos autos, sendo a irresignação defensiva direcionada ao reconhecimento da atipicidade do delito de adulteração do sinal identificador da motocicleta por ausência de dolo.

No ponto, cumpre consignar que em Juízo, o acusado informou desconhecer a origem ilícita da motocicleta, consignando que no ato de sua aquisição, realizou consulta ao Sistema de Roubos e Furtos de Veículos, não constando nele nenhum “alerta”.

No entanto, a simples consulta a este Sistema, não garante a legalidade do bem objeto de negociação. Ademais, muito embora o acusado tenha mencionado ter entregues os documentos do veículo aos policiais, sem indicar quais documentos haviam sido entregues, **e essa informação não consta nas declarações dos policiais, em sede Distrital ou no auto de apreensão, e nem a eles foi perquirida pela defesa**, quando de seus depoimentos em sede Judicial.

Por sua vez, a Defesa não trouxe aos autos, nenhum documento lícito, que comprove a realização da compra e venda regular do veículo.

Além disso, as fotografias colacionadas com o Laudo de Pericial de adulteração de Veículos/ Parte de Veículo, deixa claro que as marcas identificação da motocicleta (chassi, motor, Etiqueta destrutiva), são visivelmente fora dos padrões normais de licenciamento, caracterizando a adulteração, e não correspondem aos originais.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Outrossim, a placa do veículo foi adulterada pelo próprio acusado, conforme por ele informado em sede de interrogatório Judicial.

No ponto, deve-se registrar que é assente na Jurisprudência do STJ que **o conhecimento quanto à adulteração dos sinais identificadores do veículo decorre das próprias circunstâncias fáticas da prisão**. A motocicleta por ele conduzida **possuía seus sinais identificadores - placa, chassi e a numeração do motor -, fora dos padrões normais de marcação**, havendo adulteração, o que restou comprovado nos autos, e **como adquirente, era seu dever proceder com os cuidados necessários de verificação do veículo no momento de sua compra e utilização**.

No mesmo sentido

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311, § 2º, III, DO CP. LEI N. 14.562/2023. POSSE DE VEÍCULO COM SINAIS IDENTIFICADORES ADULTERADOS OU REMARCADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA AUTORIA DA ADULTERAÇÃO OU DO CONHECIMENTO EFETIVO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA ("QUE DEVESSE SABER"). DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL À LUZ DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO.

1. Pretende o Órgão ministerial, de acordo com o delineamento fático constante do acórdão de apelação, rever o enquadramento típico da conduta prevista no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, sustentando ser desnecessária a demonstração de que o acusado adulterou o sinal identificador ou tinha conhecimento efetivo da alteração, bastando que, pelas circunstâncias do caso, devesse saber das adulterações. Revisão jurídica que não demanda reexame de provas, afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O tipo penal mencionado foi alterado pela Lei n. 14.562/2023, passando a criminalizar a conduta daquele que é flagrado na posse de veículo com sinais identificadores adulterados ou remarcados e que, pelas circunstâncias do caso concreto, deveria saber estar diante de elementos modificados. Exige-se,

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



assim, a adoção de cautelas mínimas pelo condutor do veículo em que se constata as adulterações, já que o conhecimento sobre elas é presumido.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que cabe à defesa demonstrar o desconhecimento acerca das adulterações constatadas no bem. Precedentes.

4. No caso, levando em conta a declaração do próprio acusado de que havia adquirido a motocicleta dias antes no mercado informal, sem tomar qualquer providência no sentido de checar a regularidade do veículo adquirido, e sendo as alterações de chassi recentes, com a detecção de tinta fresca e incompatibilidade com o sistema do Detran, a descrição fática se adequa perfeitamente ao tipo penal mencionado.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual.

(AgRg no AREsp n. 2.976.542/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/12/2025.)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

1. "Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário" (AgRg no AREsp n. 2.839.148/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.861.215/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO NA MODALIDADE EQUIPARADA (ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal, é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário.

2.(...).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Com relação à dosimetria do crime de roubo, cumpre destacar que a valoração da menoridade e do sexo das vítimas (Geovana com 13 anos e Ana Clara com 14 anos), devidamente caracterizados nos autos, encontra respaldo na hodierna Jurisprudência do STJ, e justificam o afastamento das penas-base dos crimes de roubo de seu mínimo legal, nos moldes consignados pelo sentenciante. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remissão aos elementos fáticos da conduta, constantes na sentença, não configura reforma para pior, pois a pena privativa de liberdade calculada pelo acórdão recorrido permaneceu inalterada.

2. O roubo praticado em prejuízo de menores de idade no caminho para a escola supera a reprovabilidade e gravidade ínsitos ao delito de roubo, a demandar incremento na dosimetria da pena-base.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.603.711/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. **DOSIMETRIA. PENA-BASE.** PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VÍTIMA ADOLESCENTE.** MAUS ANTECEDENTES.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. **MOTIVAÇÃO IDÔNEA.** ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 545/STJ. POSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

III - As instâncias ordinárias valoraram negativamente a personalidade do paciente tendo em vista que ele não exercia atividade lícita, fazendo do crime o seu meio de vida. Por outro lado, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tal elemento, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base.

IV - Mostra-se idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista que foi praticado contra uma vítima adolescente do sexo feminino, o que denota maior reprovabilidade da conduta, dado o menor grau de resistência da vítima.

V - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

VI - A confissão do paciente foi utilizada para lastrear a condenação, ainda que de forma parcial, razão pela qual deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Restando demonstrada a multirreincidência, o paciente faz jus à compensação parcial (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dias) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 376.166/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 31/5/2017.)

Na segunda fase dos crimes de roubo, o Juízo *a quo* reconheceu a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea,

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





sendo inviável sua fixação abaixo do mínimo legal, conforme o verbete da Súmula 231 do S.T.J.:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Consigne-se que o termo “sempre” contido na redação do art. 65 do Código Penal toma como premissa competir a fixação do *minimum minimorum* da pena ao legislador, porquanto eleito para, em nome da sociedade, ponderar, à luz do bem jurídico tutelado, o espectro da reprimenda sobre cujos patamares o julgador se balizará.

Ressalte-se que tal entendimento foi reforçado pela decisão no RE 597.270 (Repercussão Geral - Tema 158), que reconheceu a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. RE 597270 RG-QO / RS – RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/03/2009”

Acrescente-se que a súmula 231 do S.T.J. foi recentemente mantida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, estando a orientação jurisprudencial já divulgada no Informativo de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania n. 823:

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158.** ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. **INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL.** INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (overruling), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado.

II - Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.

III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes.

V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador.

VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.

VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica.

IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena.

Recursos especiais desprovidos.

Teses de julgamento: **1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral.** 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

(REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024.)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2006 E 65, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VULTOSA QUANTIDADE. EXASPERAÇÃO MANTIDA. **ATENUANTES DA MENORIDADE E DA**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. REPETITIVOS DA TERCEIRA SEÇÃO. ALINHAMENTO AO TEMA 158 DO STF.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.168.738/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 231/STJ. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como é cediço, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. **Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao decidir que, em relação à incidência das atenuantes da confissão e da menoridade, o entendimento esposado pela Corte de origem encontra-se no mesmo sentido do disposto na Súmula n. 231/STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), não merecendo reparo.**

3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 3.185.497/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Assim, mantém-se as penas dos crimes de roubos, nos moldes consignados pelo sentenciante em **04 (quatro) anos de reclusão**, e 10 (dez) dias-multa.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Considerando que os roubos foram praticados em concurso formal, foi aplicada a fração de aumento no patamar de 1/6, acomodando-se a pena em **04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, e 20 (vinte) dias-multa.

A dosimetria do crime de adulteração de sinal caracterizador de veículo, não foi objeto de irresignação defensiva, sendo a pena-base fixada em seu mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão**, e 10 (dez) dias-multa, que se tornou definitiva em razão da ausência de outros moduladores.

Os crimes de roubos em concurso formal) e adulteração de sinal caracterizador de veículo foram praticados mediante condutas distintas, o que atrai a aplicação do concurso material de crimes, sendo a pena final estabilizada em **07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, e 30 (trinta) dias-multa.

Por fim, mantém-se o regime prisional mais gravoso (fechado) para o desconto da pena corporal do acusado, fixado em razão do *quantum* de pena aplicada (superior a quatro anos), da presença de circunstância judicial negativa, devidamente valorada e causa suficiente do afastamento de sua pena-base de seu mínimo legal, nos exatos termos do artigo 33, §§ 2º, e 3º, do CP.

No mesmo sentido, confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. **REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** AGRAVO DESPROVIDO.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus. O agravante foi definitivamente condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

2. Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera o pedido de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, ao argumento de que seria primário, com bons antecedentes, sem dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa. Também requer a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade na negativa da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando os argumentos da parte impetrante; e (ii) **saber se o regime inicial fechado foi fixado de forma desproporcional.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

5. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois foi fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo possível a submissão ao colegiado por meio de agravo regimental.

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de maus antecedentes ou reincidência são fundamentos idôneos e suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicarem dedicação do agente a atividades criminosas.

7. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente os maus antecedentes do agravante, o que justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

8. A fixação do regime inicial fechado está justificada, tendo em vista a pena imposta e a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.015.188/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.014.903/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.004.523/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 806.664/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11.03.2024.

(AgRg no HC n. 1.047.893/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

